



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

[www.garca.sp.gov.br/diario-oficial](http://www.garca.sp.gov.br/diario-oficial)

Terça-feira, 18 de maio de 2021

Ano VIII | Edição nº 1628

Página 9 de 20

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 5º da Lei Municipal nº 3.360, de 05 de novembro de 1999, e suas alterações, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para obtenção do alvará, o interessado deverá protocolar processo eletrônico de análise de projeto, na plataforma digital presente no site da Prefeitura, acompanhado de requerimento, comprovante de ocupação, posse ou propriedade do imóvel e das seguintes informações e peças gráficas:

(...)

§ 3º Os processos que permanecerem na Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano com "comunique-se" por mais de 60 (sessenta) dias, sem atendimento das exigências solicitadas, serão arquivados, sem prejuízo das sanções administrativas constantes deste Código."

**Art. 2º** O artigo 9º da Lei Municipal nº 3.360, de 05 de novembro de 1999, e suas alterações, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Para obtenção do "habite-se", o interessado apresentará requerimento à Prefeitura.

§ 1º O "habite-se" para edificações comerciais só será fornecido mediante apresentação da vistoria do Corpo de Bombeiros.

§ 2º Quando constatado, na vistoria, que a edificação encontra-se concluída e habitada, mas sem o devido "habite-se", este será lançado de ofício no cadastro do imóvel, encaminhando-se a cobrança ao proprietário."

**Art. 3º** O artigo 49 da Lei Municipal nº 3.360, de 05 de novembro de 1999, e suas alterações, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. Todas as peças gráficas e memoriais anexados para análise do projeto, deverão ser assinados com certificado digital do responsável técnico e do autor do projeto; os documentos que necessitarem da assinatura manual do proprietário, deverão ser escaneados e anexados juntamente com os documentos no protocolo

digital.

Parágrafo único. O responsável técnico e o autor do projeto deverão indicar o número de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

**Art. 4º** O caput do artigo 341 da Lei Municipal nº 3.360, de 05 de novembro de 1999, e suas alterações, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 341 Em caso de descumprimento de quaisquer obrigações impostas pela presente Lei, o Fiscal de Obras do Município elaborará notificação ao proprietário e/ou possuidor do imóvel para regularização da situação, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o início dos procedimentos necessários à realização das obras e serviços corretivos, com direito de prorrogação de mais 15 (quinze) dias úteis, desde que sejam apresentadas através de requerimento, antes do término do prazo, bem como a indicação do responsável técnico para tal."

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. das Comissões, 04 de maio de 2021.

Rodrigo Gutierrez

Presidente

Fabinho Polisinani

Membro

Tenente Almeida

Membro

### PROJETO DE LEI Nº 35/2021

**DISPÕES SOBRE A TRANSPARÊNCIA NOS PROCESSOS DE APROVAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

[www.garca.sp.gov.br/diario-oficial](http://www.garca.sp.gov.br/diario-oficial)

Terça-feira, 18 de maio de 2021

Ano VIII | Edição nº 1628

Página 10 de 20

**Art. 1º** O Poder Executivo divulgará, por meio da página oficial da transparência na internet, independentemente de solicitações, informações de interesse público pertinentes aos processos de aprovação dos loteamentos que tramitam perante a Administração Municipal.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplicar-se-á, no que couber, aos processos de aprovação de condomínios fechados, regidos pela Lei nº 3.647/2003 e alterações.

**Art. 2º** Deverão ser divulgados, sem prejuízo do que trata a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), os seguintes dados:

I – relação dos projetos de aprovação de loteamentos residenciais, comerciais ou industriais que tramitam perante a Administração Municipal;

II – nome e número de inscrição profissional do(s) responsável(is) técnico(s) pelo(s) projeto(s);

III – informação relativa ao(à):

a) data de protocolo de cada empreendimento;

b) localização em que será implantado;

b) proprietário(s) do imóvel em que será implantado o empreendimento, bem como do incorporador responsável pela execução das obras;

IV – status de tramitação dos processos de aprovação, dividido nas seguintes fases:

a) consulta sobre a possibilidade de parcelamento do solo;

b) solicitação de diretrizes urbanísticas;

c) apresentação de anteprojeto;

d) apresentação do projeto executivo com as correções apontadas pelo Poder Público;

e) empreendimento aprovado, indicando o número do respectivo Decreto.

Parágrafo único. Para os condomínios fechados, o status de tramitação, a que se refere o inciso IV deste artigo, deverá observar os preceitos da Lei nº 3.647/2003 e alterações.

**Art. 3º** As informações deverão ser veiculadas ostensivamente, de modo a garantir fácil acesso aos órgãos de controle, além de oportunizar o controle social.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 04 de maio de 2021.

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

VEREADOR – PSDB

### JUSTIFICATIVA

Garça/SP, 04 de maio de 2021.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, o qual versa sobre tema de interesse geral da população garcense, consistente na divulgação de informações de interesse público pertinentes aos processos de aprovação dos loteamentos que tramitam perante a Administração Municipal.

Desta forma, deverão ser divulgados no portal da transparência, sem prejuízo do que trata a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), os seguintes dados:

I – relação dos projetos de aprovação de loteamentos residenciais, comerciais ou industriais que tramitam perante a Administração Municipal;

II – nome e número de inscrição profissional do(s) responsável(is) técnico(s) pelo(s) projeto(s);

III – informação relativa ao(à):

a) data de protocolo de cada empreendimento;

b) localização em que será implantado;

b) proprietário(s) do imóvel em que será implantado o empreendimento, bem como do incorporador responsável pela execução das obras;

IV – status de tramitação dos processos de aprovação, dividido nas seguintes fases:

a) consulta sobre a possibilidade de parcelamento do solo;

b) solicitação de diretrizes urbanísticas;

c) apresentação de anteprojeto;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

[www.garca.sp.gov.br/diario-oficial](http://www.garca.sp.gov.br/diario-oficial)

Terça-feira, 18 de maio de 2021

Ano VIII | Edição nº 1628

Página 11 de 20

d) apresentação do projeto executivo com as correções apontadas pelo Poder Público;

e) empreendimento aprovado, indicando o número do respectivo Decreto.

Cuida da concretização do princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição Estadual, conhecido por princípio da publicidade, um dos princípios básicos da Administração Pública.

Por outro lado, a fim de que não restem dúvidas acerca legalidade e constitucionalidade da matéria, importante consignar que Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0270082-58.2012.8.26.0000, expressamente reconheceu a regularidade da iniciativa parlamentar para tratar de assuntos relacionados à transparência pública. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.503, de 19 de março de 2012, de iniciativa parlamentar, que estabelece a disponibilização, pelo Poder Executivo, na página do Município na internet, do "Portal da Transparência Pública de Ubatuba" Vício de iniciativa não identificado - Lei em comento que apenas versou tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, que seria afeta apenas ao Poder Executivo. Acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo que, ademais, se insere dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na CF (art. 5º, XXXIII), tendo seu exercício regulado na Lei Federal nº 12.527/2011 - Município de Ubatuba que, outrossim, já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados - Determinação de inserção de novos dados, na forma definida na legislação ora impugnada, que, destarte, não representa qualquer incremento na despesa do ente público local e nem tampouco intromissão nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos, uma vez que atinentes às mesmas obrigações que já lhes haviam sido destinadas - Inocorrência, nessa linha, de violação ao princípio da separação dos poderes Ação Direta de

Inconstitucionalidade julgada improcedente."

Ante o exposto, solicito especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, a fim de prestigiar a transparência pública.

Atenciosamente,

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"  
VEREADOR – PSDB

### PROJETO DE LEI Nº CM 036/2021

ALTERA A LEI Nº 4.082/2007  
E SUAS ALTERAÇÕES, QUE  
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO  
DO CONSELHO MUNICIPAL  
DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE SOCIAL DO  
FUNDO DE MANUTENÇÃO  
E DESENVOLVIMENTO  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA  
E DE VALORIZAÇÃO DOS  
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO –  
CONSELHO DO FUNDEB.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 4.082/2007, de 10 de abril de 2007 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho a que se refere o artigo 1º, é constituído por 12 (doze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I. 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II. 01 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;

III. 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;

IV. 01 (um) representante dos servidores técnicos-administrativos das escolas básicas públicas municipais;

V. 02 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas básicas públicas municipais;

VI. 02 (dois) representantes dos estudantes da